

P.E.L.O.M.

Nº 01/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Soro-

caba, de 05 de abril de 1990 e dá outras providências. (Sobre o cargo

de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Pre-

sidente da Associação dos Guardas Municipais)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2010

**Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990 e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Parágrafo 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.” (N.R.)*

Art. 2º O inciso II do Parágrafo 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba, serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão.” (N.R.)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

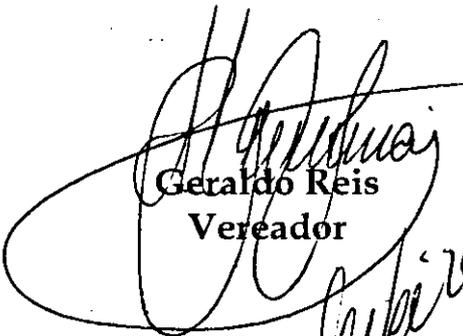
Estado de São Paulo

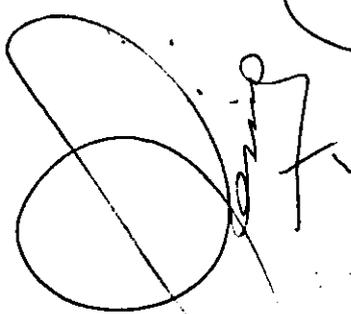
Nº

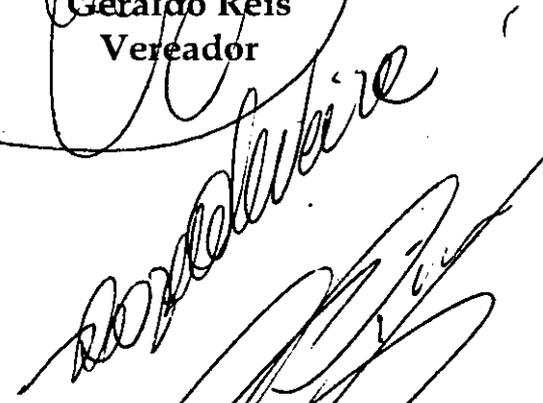
Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

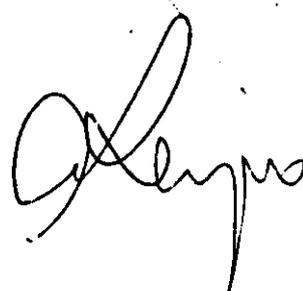
Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a partir 1º de janeiro de 2011.

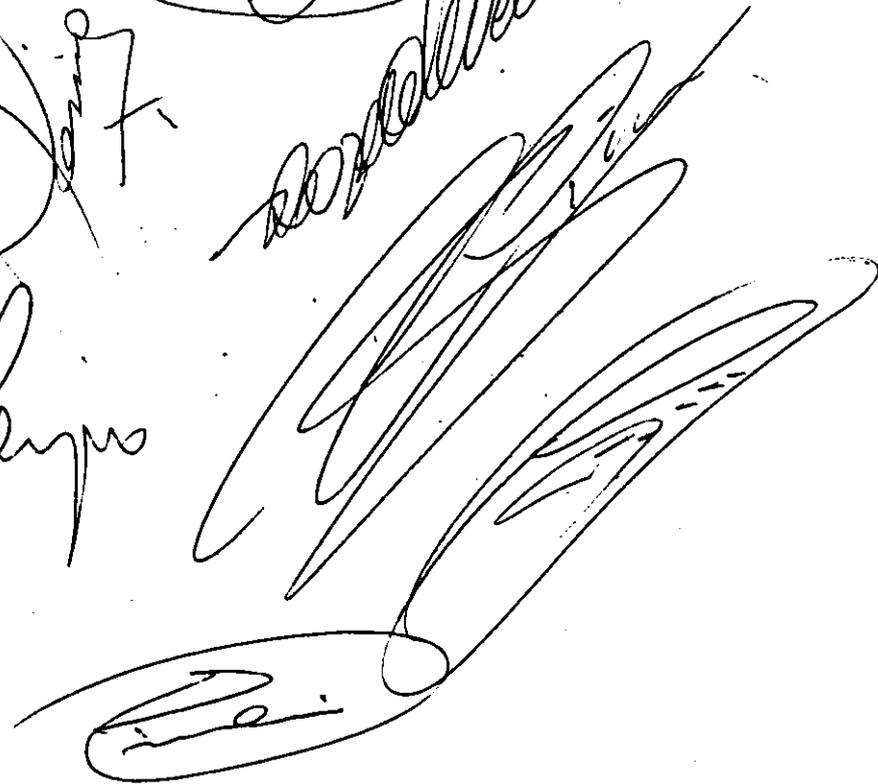
S/S., 29 de janeiro de 2010.

  
Geraldo Reis  
Vereador













# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

## Nº JUSTIFICATIVA:

A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, definidos pelo Regimento Disciplinar da Guarda Municipal (RDGM - Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994), que possui um capítulo destinado exclusivamente para penalidades, que vão desde uma simples advertência, chegando até a demissão a bem do serviço público. Um exemplo é o que diz o Artigo 52, inciso XLVII, que pune com pena de repreensão o GM que:

- XLVII - *dirigir ou recorrer em assunto de serviço a pessoas, órgão ou Autoridade Superior sem interveniência daquele a quem estiver diretamente subordinado.*

Diante do exposto, vem a pergunta:

Como é possível um GM, estando na ativa, ser Presidente de uma entidade que tem como missão precípua, a defesa dos interesses da categoria, correndo o risco de ser punido por isso?

Sendo assim, solicito aos meus nobres Pares, a aprovação da presente Emenda, que objetiva dar mais liberdade de atuação ao Presidente da "Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba", entidade declarada de Utilidade Pública através da Lei 7375 de 10/05/2005.

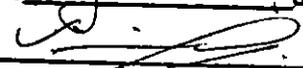
S/S., 29 de janeiro de 2010.

  
Geraldo Reis  
Vereador



**Recebido em**

29 de janeiro de 10

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02 / 02 / 10

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 01/2010

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, dando-lhe nova redação, visando a inclusão do “Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba”, nos arts. 73, §1º e inciso II.

O projeto estabelece que o art. 73, §1º e inciso II da Lei Orgânica do Município, inseridos no TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passam a ter a seguinte redação: Art. 73, § 1º: “Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Presidente da Associação dos Guardas Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei” (art. 1º); Art. 73, § 1º, II: “os vencimentos dos servidores eleitos para mandato de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Presidente da Associação dos Guardas Municipais serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão” (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º) e vigência da lei (art.3º).

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

*"Art. 36. (...)*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular".*

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

*"Art. 36. (...)*

*§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

Entendemos que a proposição em análise padece do vício de inconstitucionalidade formal, conforme passaremos a expor:

A natureza jurídica da matéria que versa esse PELOM se traduz no regime jurídico dos servidores.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Celso de Melo, se manifestou sobre a matéria aqui tratada conceituando:

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)*

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo Legislativo Estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)*

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*JK* *ES*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que : (g.n.)*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)*

Observando a ADI nº 3.930- RO, podemos constatar que mesmo a via escolhida tendo sido emenda à Lei Orgânica do Município, sendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme demonstrado supra, não

*[Handwritten signature and initials]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

retira o vício de inconstitucionalidade formal. Pelo princípio da simetria, se não é possível por iniciativa parlamentar em Emenda à Constituição, também o será nos caso de Emenda à LOM, conforme jurisprudência pacífica do STF.

*RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.*

*II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. (g.n.)*

*III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescentados por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.*

Reiterando as palavras do Ministro Celso de Melo, o exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço estão inseridas no Regime Jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal.

*A*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991, em seu art. 67, VII, dispõe que:

*Artigo 67 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:*

*VII.– desempenho de mandato de Diretor Sindical;*

O estatuto não contempla a inclusão do Presidente da Associação dos Guardas Municipais, mas sim o diretor sindical.

Por todo o exposto, entendemos ser inconstitucional a proposição, pelo vício formal de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor juízo,  
Sorocaba, 08 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2010, de autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de março de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PELOM 01/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende alterar o §1º do art. 73 da Lei Orgânica do Município, bem como, o inciso II do §1º do referido artigo.

O §1º do art. 73 da LOMS assegura ao servidor público municipal, ocupante do cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a prerrogativa de afastar-se de suas funções recebendo seus vencimentos e vantagens, enquanto durar o mandato. Já o inciso II do §1º do art. 73 da LOMS preconiza que os servidores eleitos para mandato sindical terão seus vencimentos calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada, ainda que em comissão.

Verifica-se que as alterações pretendidas pelo PELOM objetivam atribuir tais direitos ao Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No que se refere à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "c" e art. 84, II da CF).

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o disposto nos arts. 38, I e 61, II, III da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*...*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"*

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).*

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 29 de março de 2010.

ANSELMO BOLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

A favor do Projeto





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA N.º 20/2013

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 192, 264/1999; 212/2002; 123, 289, 292/2003; 32, 42, 83, 120 e 253/2004; 113, 114, 169, 227, 232, 235, 297, 335, 376, 406, 469 e 483/2005; 03, 14, 169, 213, 244, 307, 315, 331, 339, 378, 379, 384, 397 e 475/2006; 77, 81, 196, 192, 216, 219 e 256/2007; 13, 133, 142, 153, 165 e 203/2008; 69, 207, 254, 267, 270, 307, 309, 366, 376, 392, 393, 395, 403, 408, 419, 423, 431, 500, 502 e 505/2009; 11, 22, 25, 32, 38, 63, 72, 84, 86, 87, 110, 121, 145, 235, 236, 249, 251, 252, 254, 273, 296, 298, 319, 330, 372, 385, 394, 401, 405, 408, 409, 423, 440, 454, 459, 462, 464, 480, 489, 494, 502, 515, 517, 519, 524, 569, 574, 581 e 585/2010; 24, 27, 35, 62, 74, 77, 103, 110, 112, 151, 153, 161, 171, 177, 185, 187, 191, 211, 214, 225, 268, 285, 296, 302, 304, 312, 313, 321, 332, 339, 353, 354, 358, 382, 398, 410, 419, 454, 455, 475, 479, 510, 531, 540, 561, 572, 575, 588 e 590/2011; 02, 03, 04, 11, 15, 27, 33, 77, 89, 90, 117, 124, 139, 160, 164, 169, 227, 253, 286, 296, 299, 316, 330, 351, 356, 415, 455, 456, 457, 459 e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14V

**Nº** 462/2012. Projetos de Decreto Legislativo n.º 31/2011. Projetos de Resolução n.º 11/2009; 02, 08, 11, 17 e 20/2010; 15 e 16/2011; 05/2012. PELOM n.º 01/2008; 01, 02 e 05/2010; 04 e 08/2012. Moções n.º 33/2005; 10/2006; 23/2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 02 de julho de 2013.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE: Gervino Cláudio Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo

3º VICE-PRESIDENTE: Antonio Carlos Silvano

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

2º SECRETÁRIO: Jessé Loures de Moraes

3º SECRETÁRIO: Rodrigo Maganhato

